



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500427-73.2023.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante JEFERSON MACHADO SIQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 7180

Apelação Criminal nº. 1500427-73.2023.8.26.0629

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Tietê/1ª Vara

Juíza: Renata Xavier da Silva

Apelante: Jeferson Machado Siqueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Jeferson Machado Siqueira foi condenado à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 dias-multa, pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. No dia 05 de julho de 2022, subtraiu, mediante grave ameaça, um veículo Ford/Ecosport de Nivaldo Romão Bispo e Franciele Francisco Andreza, na cidade de Tietê/SP. **II. Questão em Discussão:** 2. Verificar (i) se houve comprovação suficiente do envolvimento do apelante no delito e (ii) se o procedimento de reconhecimento do acusado pelas vítimas foi realizado de forma legal. **III. Razões de Decidir:** 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, autos de reconhecimento fotográfico e pessoal e prova oral colhida em juízo. As vítimas reconheceram o apelante em diferentes fases do processo, tanto por fotografia quanto pessoalmente, e confirmaram o reconhecimento em juízo. 4. A alegação de inobservância do art. 226 do CPP não procede, pois a jurisprudência entende que as disposições do artigo são recomendações e não exigências, e não houve demonstração de prejuízo ao réu. O reconhecimento foi corroborado por outras provas nos autos. **IV. Cálculo das Penas:** 5. A pena-base foi estabelecida 1/5 acima do patamar legal, em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, devido a três circunstâncias judiciais desfavoráveis: o cometimento do delito na presença de uma criança de 8 anos e de uma adolescente de 16 anos, os maus antecedentes do apelante e o fato do crime ter sido praticado contra pessoa que parou para socorrê-lo após envolvimento em acidente automobilístico. Na segunda fase, a multirreincidência resultou em nova exasperação das sanções penais, à razão de 1/3. Na terceira fase, a causa de aumento do emprego de

arma de fogo foi aplicada, resultando na pena total de 10 anos e 8 meses de reclusão e 26 dias-multa. Regime fechado mantido. V. Dispositivo e Tese: 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico e pessoal, ratificado em juízo, é meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. 2. A apreensão ou perícia da arma de fogo não é necessária para aplicação da majorante do art. 157, §2º-A, I, do CP, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §2º-A, I. Código de Processo Penal, art. 226, art. 386, VII. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no RHC n. 122.685/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 01/06/2020. TJSP, Apelação Criminal 1504069-51.2022.8.26.0318, Rel. Toloza Neto, j. 01/04/2024.

Trata-se de apelação interposta por **Jeferson Machado Siqueira** (fls. 309/315) contra a r. sentença de fls. 319/329, que o condenou ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo previsto em lei, tendo-o como incurso no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Em razões de apelação, a defesa argumenta que não restou cabalmente comprovado o envolvimento do ora apelante no delito em questão. Alega, ainda, que o procedimento de reconhecimento de Jeferson pelas vítimas se deu de maneira ilegal, com inobservância dos ditames do artigo 226 do Código de Processo Penal. Pleiteia, assim, a absolvição do ora recorrente, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede a diminuição das penas impostas.

340/344, pela manutenção da r. sentença.

O digno Procurador de Justiça Criminal, Dr. Alexandre Marcos Pereira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 370/386).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O ora apelante foi denunciado, processado e condenado porque, no dia 05 de julho de 2022, por volta das 10h, na estrada Municipal Morro Alto, 1, KM 19, na cidade de Tietê, neste Estado de São Paulo, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida contra Nivaldo Romão Bispo e Franciele Francisco Andreza, com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel consistente no veículo automotor marca/modelo Ford/Ecosport, placas KNW-4004, pertencente à primeira vítima.

Narra a denúncia de fls. 120/122:

“Segundo se apurou, JEFERSON, quando dos fatos, estava em poder do veículo Renault/Duster Zen16 CVT, cor prata, ano/modelo 2020/2021, de placas CUK4B19 chassi nº. 93YHJD209MJ497926, roubado horas antes (cf. fls. 17/18), ocasião em que, por motivos não

apurados, veio a capotá-lo no local acima descrito.

Naquele instante, Nivaldo, acompanhado da vítima Franciele e mais duas crianças, transitava pela estrada supra a bordo do veículo Fort/Ecosport XLT 1.6 Flex, de cor preta, ano/modelo 2009/2010, placas KNW4004, chassi n°. 9BFZE55P2A8577634 e, ao visualizar o automóvel capotado, imediatamente parou para oferecer ajuda.

A vítima Nivaldo se aproximou e abordou JEFERSON, o qual relatou que estava bem.

Contudo, no instante em que a vítima se voltou para retornar ao seu veículo, JEFERSON rapidamente se aproximou e, empunhando uma arma de fogo, anunciou o assalto, determinando que Nivaldo lhe entregasse a chave do veículo, bem como ordenando, mediante grave ameaça, que Franciele e as crianças saíssem do automóvel.

As vítimas, temerosas, prontamente atenderam às ordens, tendo JEFERSON adentrado ao automóvel, dele se apoderando, e empreendendo fuga do local.

Comunicados os fatos e iniciadas as investigações, apurou-se que no dia 19 de julho de 2022 o veículo subtraído foi encontrado na cidade de Conchas/SP (cfr. fls. 19/25), ocasião em que, em análise fotográfica, Nivaldo e Franciele apontaram JEFERSON como o autor.

Posteriormente, as referidas vítimas igualmente indicaram JEFERSON como autor, quando da realização de procedimento de reconhecimento pessoal (cfr. fls. 35, 36, 40 e 42).

Apurou-se, ainda, que JEFERSON foi preso no dia 6 de julho de 2022, em razão da prática de equivalente delito de roubo na cidade de Pereiras/SP (cf. fls. 19/25).”.

Comprovou-se a materialidade delitiva pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, pelos autos de reconhecimento fotográfico de fls. 35 e 36, pelos autos de reconhecimento pessoal de fls. 40 e 42, pelo relatório de fls. 44/45 e pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, igualmente, é inconteste – e recai sobre o acusado.

Na fase investigativa, a vítima Nivaldo Romão Bispo afirmou (fls. 10): *“nesta manhã conduzia o veículo Ford/Ecosport, placas KNW4004/Laranjal Paulista; que estava indo para cidade de Piracicaba; que conduzia o veículo pela estrada Municipal do Morro Alto, quando no km 19, viu o veículo Renault/Duster capotado; que desceu do seu veículo e foi ajudar o condutor desse veículo, uma rapaz baixo, aparentando ter de 18 a 27 anos, pardo, nem magro nem gordo, usando calça jeans e uma camisa de manga longa, cabelos cortados e rosto limpo; que referido rapaz disse que estava tudo bem e quando se virou para ir até seu veículo, referido rapaz se aproximou e anunciou*

ser um assalto e lhe pediu a chave do veículo; que ele mandou a testemunha Franciele sair do veículo, bem como duas crianças que estavam juntos; que esse rapaz adentrou no seu veículo e saiu tomando rumo ignorado; que então acionou a polícia militar no local e lá ficou sabendo que o veículo Duster tinha sido roubado na cidade de Cerquilha.; que foi levado sua carteira contendo todos os seus documentos , RG, CPF, CNH, Cartão bancário, óculos de sol, carteirinha do plano de saúde.”.

Acrescentou, ainda na fase pré-processual (fls. 34): “no dia 05 de julho do corrente mês estava a caminho da cidade de Piracicaba/SP na companhia de sua esposa Francieli Andreosi e duas crianças trafegando pela estrada asfáltica vicinal que liga Laranjal Paulista a Saltinho, sendo certo que estava ao volante do seu veículo Ford/Ecoesport de cor preta. Por volta das 7:40 horas surgiu um veículo Renault Duster em alta velocidade pela estrada vicinal já citada, e fez a ultrapassagem no veículo declarante, sendo que ao chegar próximo a Fazenda Olho D’água, pertencente ao município de Tietê, aquele motorista do Renault/Duster perdeu o controle da direção e saiu da pista, bateu contra a cerca de arame farpado e das lascas e parou quando bateu contra um barranco. O declarante de imediato parou seu automóvel visando prestar socorro aquele motorista, pois imaginava que estivesse ferido. Ao se aproximar do veículo acidentado o motorista já havia saído do veículo, e um homem morador daquela fazenda, cujo nome desconhece, também veio no auxílio. Nesse exato momento o motorista que havia se acidentado puxou uma arma de fogo, parecido

como uma pistola de cor preta, e disse que 'era um assalto'. O caseiro da fazenda saiu correndo de medo gritando: o 'cara está armado'. O declarante tentou argumentar com o rapaz que havia parado para ajudá-lo e ele agora queria assaltá-lo? O roubador disse que só queria sair daquele local e pediu as chaves do automóvel Ecoesport do declarante e que não se preocupasse que depois iria abandonar o carro, para não se preocupar. Ele foi até o carro e não encontrou as chaves no contato, e gritou para sua esposa e as crianças para sair do carro, 'sai, sai, sai', disse. Quando sua esposa e as crianças desembarcaram do automóvel, o roubador voltou até o declarante e disse, se você correr eu atiro nelas. Nessa hora ficou com receio dele machucar sua esposa e as crianças e decidiu entregar as chaves do veículo. Quando foi entregar as chaves nas mãos dele, ele se afastou e disse para jogar as chaves no chão, e assim obedeceu. O roubador pegou as chaves do chão, entrou no veículo e funcionou e fugiu seguindo a estrada vicinal asfáltica, destino à rodovia que liga Tietê a Piracicaba. No sábado seguinte, dia 16/07/2022, a polícia avisou que seu veículo tinha sido encontrado em Conchas e que na segunda-feira poderia vir retirá-lo. Deseja acrescentar que soube que o roubador de seu automóvel havia roubado aquele automóvel Renault/Duster momentos antes da cidade de Cerquilha/SP, vitimando uma mulher, a qual teria sido agredida na cabeça por este indivíduo. Nesta delegacia o declarante visualizou inúmeras fotografias existentes no acervo fotográfico de pessoas presas, identificadas em procedimentos investigatórios e catalogadas, e ao ver a fotografia do sujeito chamado Jeferson Machado Siqueira, não teve nenhuma dúvida em apontá-lo como sendo o roubador do seu automóvel Ford/Ecoesport, com toda certeza e segurança."

Em juízo, Nivaldo afirmou que conduzia seu veículo Ecosport quando um carro passou em alta velocidade e capotou na sua frente. Ato contínuo, parou para ajudar a vítima do capotamento – o ora apelante. Indagou se ele precisava de auxílio, mas Jeferson negou. Quando deu as costas ao ora recorrente, Jeferson apontou uma arma de fogo para a vítima e disse que queria seu carro. Confirmou que estava acompanhado da esposa e de seus dois filhos. O ora recorrente exigiu que entregasse a chave do automóvel e ameaçou atirar em sua família. Assim, jogou a chave no chão, o acusado deu partida no veículo e evadiu-se na posse do automóvel. Nivaldo negou conhecer Jeferson e disse que, posteriormente, o veículo foi localizado em Conchas. Afirmou ter reconhecido o recorrente na fase inquisitorial por fotografia e disse ter se sentido humilhado, além de não esquecer a pessoa que “coloca a arma na sua cara”. **Nivaldo, em audiência, reconheceu o ora recorrente como sendo o autor da subtração mediante grave ameaça.**

Na fase policial, a vítima Franciele Francisco Andreza declarou que *“nesta manhã estava na companhia do Nivaldo e de duas crianças, que Nivaldo conduzia o veículo pela Estrada Municipal do Morro Alto, com destino a cidade de Piracicaba; que no meio do caminho avistaram um veículo capotado; que então Nivaldo parou o veículo e desceu para ajudar o rapaz que estava saindo do veículo capotado; que quando Nivaldo voltava para o carro dele, esse rapaz apontou uma arma para Nivaldo e anunciou o assalto e mandou todos sair do veículo; que então esse rapaz tomou a direção do veículo e saiu*

do local tomando rumo ignorado.”. (fls. 09)

Ainda em solo policial, a vítima Franciele relatou que “no dia 05 de julho do corrente mês estava a caminho Piracicaba/SP com seu esposo Nivaldo e suas duas crianças, no veículo Ford/Ecoesport dirigido por seu marido. Estavam trafegando pela estrada asfáltica vicinal que liga Laranjal Paulista a Saltinho. Por volta das 7:40 horas apareceu um veículo Renault Duster em alta velocidade pela estrada vicinal, que fez a ultrapassagem no veículo do seu marido, sendo que logo adiante, próximo a Fazenda Olho D'água, pertencente ao município de Tietê, aquele motorista do Renault/Duster perdeu o controle da direção e entrou no pasto da fazenda, quebrando a cerca e mourões, parando quando bateu o veículo contra um barranco. Nivaldo parou seu automóvel de imediato com a intenção de prestar socorro para aquele motorista, pois imaginavam que ele poderia ter se ferido no acidente. O caseiro da fazenda também veio ajudar, mas quando viu que o motorista havia saído do carro e puxado uma arma para Nivaldo, e dizendo que era um 'assalto', esse caseiro saiu do local. Quando ouviu que o roubador anunciou o assalto, a depoente estava no veículo com as crianças, mas o roubador veio até o carro e apontou a arma contra a depoente dizendo para sair do carro, e assim fizeram. O roubador falou que só queria sair daquele local e que depois de levar o carro ele iria abandoná-lo. Nivaldo entregou as chaves do veículo quando o roubador ameaçou de dar um tiro contra a declarante e as crianças. O roubador entrou no veículo e saiu tomando ruma a rodovia que liga Tietê a Piracicaba. Também tomou conhecimento que aquele roubador de seu

automóvel, também havia roubado aquele automóvel Renault/Duster momentos antes na cidade de Cerquilha/SP, sendo a vítima era uma mulher a qual teria sido a agredido fisicamente. Nesta delegacia a depoente visualizou inúmeras fotografias existentes no acervo fotográfico de pessoas presas, identificadas em procedimentos investigatórios e catalogadas, e ao ver a fotografia e um sujeito chamado Jeferson Machado Siqueira não teve nenhuma dúvida em reconhecê-lo como sendo o roubador do seu automóvel Ford/Ecosport, com toda certeza e segurança.” (fls. 33).

A vítima Franciele, em audiência, declarou que seguia para Piracicaba na companhia da família quando o veículo conduzido pelo acusado, um Duster, capotou. Seu marido, Nivaldo, parou para prestar socorro à vítima do capotamento, mas o ora apelante negou que precisasse de ajuda. Quando Nivaldo retornou para o carro Ecosport, Jeferson apontou a arma para as costas de Nivaldo e anunciou o assalto. Afirmou que o recorrente ordenou que todos descessem do carro e seguiu em fuga com o veículo. Não conhecia o réu antes dos fatos. Na Delegacia de Conchas, reconheceu o acusado fotograficamente. Segundo a vítima, por ocasião do acidente, estavam acompanhados de duas filhas de 16 (dezesseis) e 8 (oito) anos de idade, que ficaram assustadas.

Em juízo, a policial militar Renata Cristina Pires (fls. 08) disse que a equipe foi acionada para atender a ocorrência de um roubo. No local, havia um veículo Duster de cor prata que fora roubado no

período da manhã e encontrava-se caído em uma ladeira. Lá estava, ainda, a vítima do roubo realizado na sequência, que seguia para Piracicaba com a família e parou para prestar socorro ao condutor do veículo capotado. Afirmou que a vítima relatou que o ora apelante anunciou o roubo, apontando arma de fogo, e subtraiu o veículo da família. No veículo acidentado, havia alguns pertences do autor da subtração que não foram reconhecidos pela vítima do primeiro roubo.

Em audiência, o policial militar Almir Martins Monem disse que foram acionados por razão do segundo roubo ocorrido. No local, a vítima contou que havia um carro capotado e, quando tentou prestar auxílio, foi assaltada pelo condutor do veículo acidentado.

O policial civil Benedito Souza de Mello, sob o crivo do contraditório, narrou que a vítima relatou que viajava com a família, quando avistou um veículo Duster capotado e parou para prestar socorro, oportunidade em que foi surpreendida pelo condutor – ora apelante – que, mediante a exibição de arma de fogo, anunciou o assalto. O acusado se evadiu com o veículo da vítima. Posteriormente, apurou-se que o réu roubara o automóvel Duster e capotou na fuga. Em dada oportunidade, as vítimas realizaram reconhecimento fotográfico do autor. A seguir, realizaram reconhecimento pessoal positivo na Delegacia de Tietê. Souberam que um dia após o ocorrido, o acusado foi preso em flagrante em Piracicaba com outro veículo roubado.

No mesmo sentido o depoimento do policial civil Tiago Ricardo Vercellino, que disse ter participado de uma etapa da

investigação. Na ocasião, foram informados sobre o ocorrido pela vítima, que parou para prestar socorro e foi assaltada. Posteriormente, o veículo da vítima foi encontrado no Município de Conchas e a vítima reconheceu fotograficamente o acusado. A Autoridade Policial de Tietê decidiu pela realização de reconhecimento pessoal, quando a vítima reconheceu o acusado como sendo autor da subtração.

O ora recorrente negou a prática delitiva, tanto na fase inquisitorial (ocasião em que disse, simplesmente, não se recordar dos fatos descritos na denúncia – fls. 112) quanto em juízo.

Perante a autoridade judicial, Jeferson disse que estava há pouco tempo em liberdade, trabalhando em uma empresa de estrutura metálica, quando foi preso, mas negou ter participado do roubo em questão. Afirmou acreditar que está sendo acusado em razão de ter antecedentes criminais. Por fim, acrescentou já ter praticado roubos no passado, quando era ambicioso, mas que hoje “está mais tranquilo”. Negou ter roubado o veículo Renault/Duster encontrado no local dos fatos após o capotamento e confirmou ter sido condenado pelo roubo ocorrido no Município de Pereiras. Disse que, quando do cometimento do crime que vitimou Nivaldo, estava na casa de sua irmã em Saltinho.

De toda a prova carreada nos autos, depreende-se ter sido acertada a condenação do ora recorrente pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

O recorrente foi **reconhecido pelas vítimas tanto na fase**

inquisitorial (por fotografia e pessoalmente), quanto em juízo.

Diferentemente do alegado pela defesa em razões de apelação, não houve qualquer violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal quando do reconhecimento.

Isso porque as regras previstas no referido dispositivo legal caracterizam meras recomendações dirigidas à autoridade responsável pela realização do reconhecimento de pessoas. Outrossim, não se ignora que o elemento de prova derivado do ato de reconhecimento – seja pessoal ou fotográfico – deve ser sempre analisado em conjunto com as demais provas produzidas, para, desta forma, possibilitar o juízo de certeza quanto à autoria do crime.

Nesse sentido prepondera o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

II - Alegação de inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal. Com efeito, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato” (AgRg no RHC n. 122.685/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/06/2020). De mais a mais, “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação” (AgRg no AREsp n. 1.204.990/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Júnior, DJe de 12/03/2018, grifei). (...)” (STJ – AgRg no HC n. 764.242/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023).

No presente caso, ainda, os reconhecimentos realizados na fase investigativa (por meio de fotografia e pessoalmente) foram corroborados pelo reconhecimento pessoal realizado em juízo.

Sob o crivo do contraditório, com absoluta convicção, as vítimas novamente reconheceram o réu como sendo autor do roubo. Nivaldo, inclusive, além de ter detalhado, de forma minuciosa, a conduta criminosa do agente, fez observações, durante o reconhecimento em audiência, quanto ao fato de o réu ter alterado a sua aparência (estar mais gordo), o que não comprometeu a sua convicção.

O reconhecimento, realizado em três oportunidades, tampouco foi a única prova considerada para condenar o apelante, que foi preso por roubo no dia 06 de julho de 2022 (fls. 19/24), ou seja, no dia seguinte ao crime ora apurado.

Não há que se falar, assim, em vício existente no ato de reconhecimento.

Superada a questão da validade do reconhecimento do acusado pelas vítimas, conclui-se abundantes as provas de materialidade delitiva e de autoria do ora apelante.

A dinâmica dos fatos foi suficientemente esclarecida tanto

pelas declarações das vítimas quanto pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo.

Nivaldo e Franciele relataram que transitavam com seu veículo marca/modelo Ford/Ecoesport pela estrada vicinal que liga os Municípios de Laranjal Paulista e Saltinho, juntamente com seus filhos, quando foram ultrapassados por um veículo Renault/Duster, que transitava em alta velocidade. Logo adiante, este veículo saiu da estrada e bateu em um barranco, motivo pelo qual a vítima Nivaldo parou e desceu de seu veículo para prestar socorro ao motorista do automóvel acidentado, que se tratava do ora recorrente Jeferson. Todavia, o apelante informou que não precisava de ajuda e, após a vítima se virar para voltar ao Ford/Ecosport, Jeferson sacou uma arma e anunciou o assalto, ordenando que Nivaldo lhe entregasse a chave do seu automóvel, bem como que a vítima Franciele e os menores se retirassem do veículo. É certo que Jeferson ameaçou atirar em Franciele e em seus filhos caso não obedecessem ao seu. Em seguida, o roubador evadiu-se na condução do veículo subtraído mediante grave ameaça.

Dias após os fatos, o Ford/Ecosport foi localizado na cidade de Conchas (fls. 27/31), oportunidade em que as vítimas, ao comparecem na Delegacia de Polícia daquela urbe, foram instadas a procederem ao reconhecimento fotográfico do roubador, quando então reconheceram, com absoluta convicção, Jeferson (que fora preso por roubo no dia seguinte à data dos fatos apurados nestes autos) como sendo o autor do delito (fls. 35/39), o que foi confirmado pelo

reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia de Tietê (fls. 40/43).

Os relatos dos ofendidos foram corroborados pelos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo que atenderam à ocorrência.

As declarações das vítimas e os depoimentos dos policiais são harmônicos e coesos entre si, de modo que devem ser recebidos sem qualquer ressalva, até porque inexistem, nos autos, indícios de que teriam interesse em incriminar, falsamente, o ora apelante, pessoa que sequer conhecem.

A versão exculpatória de Jeferson, de que estava na casa de sua irmã quando do roubo em questão, além de não ter sido minimamente comprovada, está divorciada das demais provas produzidas nos autos. Ora, bastava arrolar como testemunha a sua irmã para confirmar o alegado alibi, o que não fez.

Jeferson tampouco soube explicar o motivo pelo qual foi reconhecido pelas vítimas, em mais de uma oportunidade.

A causa de aumento do emprego de arma de fogo também foi comprovada.

Em todas as oportunidades em que foram ouvidas, as vítimas confirmaram que Jeferson empunhava arma de fogo e ameaçou atirar nos membros da família caso não tivesse êxito no roubo do

veículo.

É o quanto basta.

Afinal, é prescindível a apreensão ou perícia da arma de fogo para aplicação da majorante do artigo 157, §2º-A, inciso I do Código Penal.

Este é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. **MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO.** PENA-BASE MANTIDA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O pedido preliminar da concessão do direito de recorrer em liberdade está prejudicado, em razão julgamento dos recursos interpostos. 2. O procedimento de reconhecimento fotográfico e pessoal dos apelantes, tanto em solo policial quanto em Juízo, seguiu todas as formalidades previstas em lei. 3. Preliminar rejeitada. 4. A materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 5. A palavra das vítimas de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). 6. **A incidência da**

majorante prevista no art. 157, § 2º-A, I, CP, prescinde da apreensão da arma de fogo utilizada para a prática do crime e da realização de exame pericial, conforme entendimento do STJ (EREsp n. 961.863/RS; AgRg no AREsp 1076476/RO) e STF (HC96099/RS – Info 536). 7. A fixação da pena-base insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, que, nesta fase da dosimetria penal, não está vinculado a um critério aritmético específico, devendo apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda (STJ. AgRg no HC n. 577.284/PB). No caso em apreço, a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, devido à violência exagerada e ao excessivo prejuízo ocasionado às vítimas, respectivamente, demonstrou-se razoável e justa, além de estar em plena consonância com a jurisprudência pátria. 8. Não há óbice à aplicação cumulativa de majorantes, pois o art. 68, CP, confere mera faculdade ao julgador, conforme entendimento do STJ (AgRg no HC 615.932/SP). 9. O regime inicial fechado é o mais adequado às circunstâncias do caso em apreço, especialmente em razão do "quantum" da reprimenda imposta aos apelantes e da valoração negativa das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, CP. 10. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Criminal 1504069-51.2022.8.26.0318; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Leme - Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

ROUBO MAJORADO – RECURSO DEFENSIVO: emprego de arma de fogo – afastamento da majorante – inadmissibilidade – emprego do artefato para a intimidação da vítima – desnecessidade de apreensão do armamento – comprovação pelos demais elementos carreados aos autos – prova oral segura – causa de aumento mantida – IMPROVIMENTO. (TJSP; Apelação Criminal 0044754-44.2017.8.26.0224; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

Portanto, deve ser mantida a majorante do emprego de arma de fogo, pois a sua existência foi comprovada pela prova oral.

Confirmada a condenação, passo a analisar a pena aplicada.

A basilar foi estabelecida $1/5$ (um quinto) acima do patamar legal, em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, por existirem **três circunstâncias judiciais desfavoráveis** ao ora apelante.

São elas: o cometimento do delito na presença de uma criança de 8 (oito) e de uma adolescente de 16 (dezesesseis) anos de idade, filhas das vítimas; os maus antecedentes do ora apelante (condenação definitiva nos autos de nº 0001594-65.2009.8.26.0315 – fls. 173/174) e o fato de o recorrente ter praticado o crime contra pessoa que parou para auxiliá-lo quando do acidente automobilístico.

A fração do aumento operado nesta fase atende aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas, principalmente quando considerada a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis elencadas na r. sentença.

Na segunda fase, a multirreincidência de Jeferson resultou em nova exasperação das sanções penais, à razão de $1/3$ (um terço), ora mantida.

O ora apelante foi condenado definitivamente em **cinco ocasiões** (cf. certidão de fls. 171/181) **que geram reincidência** (por roubo, nos autos nº 0001589-24.2016.8.26.0145, por furto, nos autos nº 0002426-88.2015.8.26.0315 e 0002197-31.2015.8.26.0315, por

receptação, nos autos nº 0000023-54.2012.8.26.0315, e por crimes de trânsito, nos autos nº 0000015-63.2016.8.26.0145).

Inviável, assim, o aumento das sanções penais em razão da reincidência em apenas 1/6 (um sexto). Conforme bem constou do parecer de fls. 370/386: *“Com efeito, a multirreincidência exige maior reprovação do que a conduta de um acusado que tenha a condição de reincidente em razão de um evento único e isolado em sua vida. Logo, afigura-se proporcional e adequado, em observância ao princípio da individualização da pena, o aumento imposto pelo d. magistrado.”*.

Na derradeira etapa de aplicação das penas, foi considerada a causa de aumento do emprego de arma de fogo, com aumento das sanções em 2/3 (dois terços), perfazendo o total de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Foi fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal.

O regime inicial semiaberto não é suficiente para a prevenção e repressão do delito, ante à sua gravidade concreta. Jeferson cometeu crime de roubo empunhando arma de fogo, na presença de uma criança e de uma adolescente, aproveitando-se da solidariedade da vítima, que pretendia ajudá-lo. Ademais, é pessoa com maus antecedentes e multirreincidente, circunstâncias que denotam a sua

tendência para a reiteração delitiva.

Os requisitos dos artigos 77 e 44 do Código Penal não estão preenchidos, de modo que não se pode cogitar de suspensão condicional da execução da pena ou de substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos.

Por fim, a decisão de manutenção do réu no cárcere até o trânsito em julgado foi, ainda, devidamente fundamentada: *“O réu não poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu detido durante a instrução do processo, destacando-se que ele cumpre pena privativa de liberdade, inerente à suas diversas condenações criminais, em regime fechado (PEC nº 7000558-60.2018.8.26.602 - fls. 179/180).”*.

Inexistem modificações a serem realizadas na r. sentença, portanto.

Posto isso, **nego provimento ao recurso** interposto pela defesa para manter a r. sentença condenatória, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCIA MONASSI

Relatora